



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51086 - SP(2026/0104741-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BRUNO DAVILLAN GOMES LEITE
ADVOGADOS : FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172
JULIANA ILIDIA PEREIRA GALVAO - SP402380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE TABOÃO DA SERRA - SP
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente reclamação constitucional ajuizada com o propósito de preservar a autoridade de decisão proferida por Tribunal Superior em conflito de competência, na qual se teria fixado critério de definição da competência em hipótese de tráfico interestadual de entorpecentes mediante remessa.
2. Na reclamação, a parte reclamante alegou que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra/SP, ao não conhecer de exceção de incompetência por intempestividade (art. 108 do Código de Processo Penal), teria descumprido a decisão proferida no Conflito de Competência n. 217.529/PR, bem como suscitou nulidade dos atos processuais, risco de dupla persecução penal e violação ao princípio do juiz natural, com pedido de suspensão da ação penal.
3. A decisão agravada considerou que o precedente invocado limitou-se à solução da controvérsia específica ali analisada, sem comando direcionado ao processo ora em exame, e assentou que reclamação constitucional não se presta à revisão de ato jurisdicional sob alegação de má aplicação de precedente ou à aferição de identidade fático-probatória entre feitos, matérias afetas às instâncias ordinárias.
4. No agravo regimental, a parte recorrente sustenta que o conflito de competência teria fixado critério objetivo vinculante de definição da competência, aplicável a situações análogas, cuja inobservância caracterizaria afronta à autoridade da decisão, bem como reitera a inaplicabilidade da preclusão em matéria de competência e a necessidade de efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da ação penal perante juízo tido como incompetente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível reclamação constitucional para, a pretexto de preservar a autoridade de decisão proferida em conflito de competência, impor a

aplicação automática de critério de fixação de competência penal a processo não abrangido explicitamente por aquele julgado, bem como para revisar decisão que não conheceu de exceção de incompetência por intempestividade.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se alegações relativas a *bis in idem*, existência de conexão entre feitos, nulidade de atos processuais, irregularidades na condução e marcha do processo e pedido de efeito suspensivo podem ser apreciadas na via da reclamação, como sucedâneo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A reclamação constitucional destina-se à preservação da competência do Tribunal e à garantia da autoridade de suas decisões, não servindo para revisar ato jurisdicional sob o fundamento de suposta má aplicação de precedente ou entendimento jurisprudencial, nem para substituir os recursos previstos no ordenamento.

8. A decisão proferida no Conflito de Competência n. 217.529/PR limitou-se a resolver controvérsia específica entre órgãos jurisdicionais quanto à competência para o processamento de feitos ali indicados, à luz das circunstâncias fáticas então delineadas, sem conter comando específico dirigido ao processo objeto da presente reclamação.

9. A pretensão de estender automaticamente o critério adotado no conflito de competência a casos supostamente semelhantes exige exame de identidade fático-probatória, bem como da incidência de regras de conexão ou continência, matérias que competem às instâncias ordinárias e não podem ser analisadas na via restrita da reclamação.

10. O ato reclamado, ao não conhecer da exceção de incompetência por intempestividade com base no art. 108 do Código de Processo Penal, consubstancia exercício de interpretação das normas processuais aplicáveis ao caso concreto, não configurando, por si só, descumprimento direto de decisão do Tribunal Superior.

11. Equívocos eventualmente ocorridos na condução do processo, inclusive quanto a alegado *bis in idem*, existência de conexão entre feitos ou definição do juízo competente, devem ser debatidos pelos meios processuais adequados, não cabendo à reclamação funcionar como sucedâneo recursal.

12. As alegações relativas a supostas irregularidades na condução do feito e à marcha processual não evidenciam afronta direta à autoridade de decisão do Tribunal Superior, requisito indispensável ao cabimento da reclamação constitucional.

13. Inexiste probabilidade do direito a amparar o pedido de atribuição de efeito suspensivo, em razão da inadequação da via eleita, o que afasta a concessão de tutela de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a improcedência da reclamação constitucional.

Tese de julgamento:

1. A reclamação constitucional não se presta à revisão de ato jurisdicional sob alegação de má aplicação de precedente ou entendimento jurisprudencial, nem pode funcionar como sucedâneo recursal.

2. Decisão proferida em conflito de competência que se limita a resolver controvérsia específica não constitui comando direto e vinculante para processos estranhos àquele feito, sendo vedada sua aplicação automática pela via da reclamação.

3. A aferição de identidade fático-probatória entre processos, bem como da incidência de regras de conexão ou continência e da tempestividade de exceção de incompetência, é matéria afeta às instâncias ordinárias e insuscetível de controle em reclamação constitucional.

4. A concessão de efeito suspensivo em reclamação pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, inexistente quando a via eleita se revela inadequada à discussão pretendida.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 108.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Conflito de Competência n. 217.529/PR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 07 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51086 - SP(2026/0104741-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BRUNO DAVILLAN GOMES LEITE
ADVOGADOS : FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172
JULIANA ILIDIA PEREIRA GALVAO - SP402380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE TABOÃO DA SERRA - SP
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente reclamação constitucional ajuizada com o propósito de preservar a autoridade de decisão proferida por Tribunal Superior em conflito de competência, na qual se teria fixado critério de definição da competência em hipótese de tráfico interestadual de entorpecentes mediante remessa.
2. Na reclamação, a parte reclamante alegou que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra/SP, ao não conhecer de exceção de incompetência por intempestividade (art. 108 do Código de Processo Penal), teria descumprido a decisão proferida no Conflito de Competência n. 217.529/PR, bem como suscitou nulidade dos atos processuais, risco de dupla persecução penal e violação ao princípio do juiz natural, com pedido de suspensão da ação penal.
3. A decisão agravada considerou que o precedente invocado limitou-se à solução da controvérsia específica ali analisada, sem comando direcionado ao processo ora em exame, e assentou que reclamação constitucional não se presta à revisão de ato jurisdicional sob alegação de má aplicação de precedente ou à aferição de identidade fático-probatória entre feitos, matérias afetas às instâncias ordinárias.

4. No agravo regimental, a parte recorrente sustenta que o conflito de competência teria fixado critério objetivo vinculante de definição da competência, aplicável a situações análogas, cuja inobservância caracterizaria afronta à autoridade da decisão, bem como reitera a inaplicabilidade da preclusão em matéria de competência e a necessidade de efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da ação penal perante juízo tido como incompetente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível reclamação constitucional para, a pretexto de preservar a autoridade de decisão proferida em conflito de competência, impor a aplicação automática de critério de fixação de competência penal a processo não abrangido explicitamente por aquele julgado, bem como para revisar decisão que não conheceu de exceção de incompetência por intempestividade.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se alegações relativas a *bis in idem*, existência de conexão entre feitos, nulidade de atos processuais, irregularidades na condução e marcha do processo e pedido de efeito suspensivo podem ser apreciadas na via da reclamação, como sucedâneo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A reclamação constitucional destina-se à preservação da competência do Tribunal e à garantia da autoridade de suas decisões, não servindo para revisar ato jurisdicional sob o fundamento de suposta má aplicação de precedente ou entendimento jurisprudencial, nem para substituir os recursos previstos no ordenamento.

8. A decisão proferida no Conflito de Competência n. 217.529/PR limitou-se a resolver controvérsia específica entre órgãos jurisdicionais quanto à competência para o processamento de feitos ali indicados, à luz das circunstâncias fáticas então delineadas, sem conter comando específico dirigido ao processo objeto da presente reclamação.

9. A pretensão de estender automaticamente o critério adotado no conflito de competência a casos supostamente semelhantes exige exame de identidade fático-probatória, bem como da incidência de regras de conexão ou continência, matérias que competem às instâncias ordinárias e não podem ser analisadas na via restrita da reclamação.

10. O ato reclamado, ao não conhecer da exceção de incompetência por intempestividade com base no art. 108 do Código de Processo Penal, consubstancia exercício de interpretação das normas processuais aplicáveis ao caso concreto, não configurando, por si só, descumprimento direto de decisão do Tribunal Superior.

11. Equívocos eventualmente ocorridos na condução do processo, inclusive quanto a alegado *bis in idem*, existência de conexão entre feitos ou definição do juízo competente, devem ser debatidos pelos meios processuais adequados, não cabendo à reclamação funcionar como sucedâneo recursal.

12. As alegações relativas a supostas irregularidades na condução do feito e à marcha processual não evidenciam afronta direta à autoridade de decisão do Tribunal Superior, requisito indispensável ao cabimento da reclamação constitucional.

13. Inexiste probabilidade do direito a amparar o pedido de atribuição de efeito suspensivo, em razão da inadequação da via eleita, o que afasta a concessão de tutela de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a improcedência da reclamação constitucional.

Tese de julgamento:

1. A reclamação constitucional não se presta à revisão de ato jurisdicional sob alegação de má aplicação de precedente ou entendimento jurisprudencial, nem pode funcionar como sucedâneo recursal.

2. Decisão proferida em conflito de competência que se limita a resolver controvérsia específica não constitui comando direto e vinculante para processos estranhos àquele feito, sendo vedada sua aplicação automática pela via da reclamação.

3. A aferição de identidade fático-probatória entre processos, bem como da incidência de regras de conexão ou continência e da tempestividade de exceção de incompetência, é matéria afeta às instâncias ordinárias e insuscetível de controle em reclamação constitucional.

4. A concessão de efeito suspensivo em reclamação pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, inexistente quando a via eleita se revela inadequada à discussão pretendida.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 108.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Conflito de Competência n. 217.529/PR.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO DAVILLAN GOMES LEITE** contra decisão monocrática que julgou improcedente reclamação constitucional ajuizada com o propósito de preservar a autoridade de decisão desta Corte proferida em conflito de competência.

Na origem, a parte reclamante sustenta que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra/SP, ao não conhecer da exceção de incompetência arguida pela defesa sob fundamento de preclusão temporal (art. 108 do Código de Processo Penal), teria descumprido a autoridade do que decidido por esta Corte no Conflito de Competência n. 217.529/PR. Naquele precedente, reconheceu-se, em hipótese de tráfico interestadual de entorpecentes mediante remessa, a competência do juízo do local de envio da droga.

Aduz, ainda, a nulidade dos atos processuais praticados pelo juízo paulista, a existência de risco de dupla persecução penal e a violação ao princípio do juiz natural, requerendo, inclusive em caráter liminar, a suspensão do andamento da ação penal.

A decisão agravada, contudo, julgou improcedente a reclamação. Assentou, em síntese, que o julgado invocado limitou-se à solução da controvérsia concreta ali examinada, não contendo comando específico aplicável ao processo ora em análise. Consignou, ademais, que a reclamação não se presta à revisão de ato jurisdicional sob alegação de má aplicação de precedente, nem ao exame de eventual identidade fático-probatória entre feitos, matérias que devem ser apreciadas pelas instâncias ordinárias.

No presente agravo, a parte recorrente sustenta que a decisão desta Corte, ao dirimir o conflito de competência, teria fixado critério objetivo de definição de competência, aplicável a situações análogas, cuja inobservância configuraria afronta à sua autoridade. Afirma que a controvérsia não possui natureza recursal, mas se insere no âmbito próprio da reclamação constitucional, por envolver alegado descumprimento de decisão desta Corte e risco de dupla persecução penal.

Reitera, ainda, a possibilidade de análise da matéria na via eleita, a inaplicabilidade da preclusão em matéria de competência e a necessidade de concessão de efeito suspensivo para evitar o prosseguimento de ação penal perante juízo que reputa incompetente.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão agravada, com o reconhecimento do cabimento da reclamação e, no mérito, o acolhimento do pedido, a fim de declarar a incompetência do juízo reclamado e a nulidade dos atos processuais por ele praticados.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A reclamação constitucional, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, destina-se à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, não se prestando à revisão de ato jurisdicional sob o argumento de suposta má aplicação de precedente ou de entendimento jurisprudencial, tampouco à substituição dos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

No caso dos autos, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 217.529/PR limitou-se a dirimir controvérsia instaurada entre órgãos jurisdicionais distintos quanto à

competência para o processamento de feitos específicos ali indicados, tendo esta Corte, à luz das circunstâncias fáticas então delineadas, reconhecido a competência do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR.

Não se extrai daquele julgado, contudo, comando específico dirigido ao processo ora em exame, nem determinação expressa de remessa da ação penal ao juízo apontado como competente.

A pretensão veiculada na presente reclamação parte da premissa de que o critério adotado no precedente invocado deveria ser automaticamente aplicado a hipóteses que a ele se assemelhem. Ocorre que a verificação de eventual identidade fático-probatória entre os feitos, bem como a incidência das regras de conexão ou continência, constitui matéria que demanda apreciação própria pelas instâncias ordinárias, não sendo possível, em sede de reclamação, proceder à sua análise.

Nessa linha, o ato reclamado, ao não conhecer da exceção de incompetência por intempestividade, com fundamento no art. 108 do Código de Processo Penal, não configura, por si só, descumprimento direto da decisão desta Corte, mas exercício de interpretação das normas processuais aplicáveis ao caso concreto, insuscetível de controle pela via estreita da reclamação.

Eventuais equívocos na condução do processo, inclusive quanto à alegada ocorrência de *bis in idem*, à existência de conexão entre feitos ou à definição do juízo competente, devem ser discutidos pelos meios processuais adequados, não cabendo à reclamação funcionar como sucedâneo recursal.

De igual modo, as alegações relativas à suposta irregularidade na condução do feito e à marcha processual não evidenciam afronta direta à autoridade de decisão desta Corte Superior, circunstância indispensável ao cabimento da reclamação.

Por fim, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, não se mostram presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito, diante da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2026/0104741-7

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg na
Rcl 51.086 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00007691920268260609 00036613220258260609 00036630220258260609
00416905120258160021 20632307420268260000 36613220258260609
36630220258260609 416905120258160021 50064029720254036181
7691920268260609

EM MESA

JULGADO: 07/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BRUNO DAVILLAN GOMES LEITE
ADVOGADA : FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172
ADVOGADA : JULIANA ILIDIA PEREIRA GALVAO - SP402380
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE TABOÃO DA SERRA - SP
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DAVILLAN GOMES LEITE
ADVOGADA : FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172
ADVOGADA : JULIANA ILIDIA PEREIRA GALVAO - SP402380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE TABOÃO DA SERRA - SP
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C542641515485-5161912@ 2026/0104741-7 - Rcl 51086 Petição : 2026/0027908-7 (AgRg)